



PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

RESOLUÇÃO Nº 06/2026 – PPGCIFA/UFAM

Estabelece normas complementares ao Regimento do Programa de Pós-Graduação em Ciências Florestais e Ambientais (PPGCIFA/UFAM) relativas à comprovação de proficiência em língua estrangeira nos cursos de Mestrado e Doutorado.

Justificativa Técnica

A presente Resolução tem por finalidade regulamentar, de forma clara e objetiva, os critérios de comprovação de proficiência em língua estrangeira no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Florestais e Ambientais (PPGCIFA/UFAM), em consonância com o Regimento Geral da Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do Amazonas e com as diretrizes da avaliação da pós-graduação nacional da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

A exigência de proficiência em língua estrangeira, especialmente em língua inglesa, está diretamente relacionada ao acesso à literatura científica internacional, à qualificação da produção acadêmica e à inserção dos discentes em redes de pesquisa globalizadas. Ademais, a definição de prazos e critérios objetivos contribui para a transparência, a segurança jurídica e a uniformidade dos procedimentos acadêmicos no âmbito do Programa.

A fixação do prazo de 12 (doze) meses para discentes de Mestrado alinha o Programa às práticas de cursos de excelência, assegurando tempo adequado para o cumprimento da exigência sem prejuízo ao desenvolvimento acadêmico.

O COLEGIADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS FLORESTAIS E AMBIENTAIS da Universidade Federal do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no Regimento Geral da Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar critérios para a comprovação de proficiência em língua estrangeira;

RESOLVE:



CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas complementares ao Regimento do Programa de Pós-Graduação em Ciências Florestais e Ambientais (PPGCIFA/UFAM), disciplinando a comprovação de proficiência em língua estrangeira como requisito obrigatório para a integralização dos cursos de Mestrado e Doutorado.

Parágrafo único. A exigência de proficiência em língua estrangeira, com ênfase na língua inglesa, fundamenta-se em sua condição de idioma predominante na comunicação científica internacional, sendo essencial para o acesso à literatura especializada, à produção acadêmica qualificada e à inserção em redes globais de pesquisa, em consonância com as diretrizes da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

CAPÍTULO II - DA PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

Art. 2º A comprovação de proficiência em língua estrangeira constitui requisito obrigatório para a integralização dos cursos de Mestrado e Doutorado, sendo a língua inglesa considerada prioritária no âmbito do Programa.

§1º A proficiência em língua inglesa será exigida:

- I – no ato do processo seletivo, para candidatos ao Doutorado e Doutorado Direto;
- II – no prazo máximo de até 12 (doze) meses, contados da matrícula, para discentes do Mestrado.

§2º A proficiência em língua inglesa deverá evidenciar a capacidade de leitura, interpretação, redação e comunicação em contexto acadêmico-científico, especialmente para análise e produção de artigos científicos.

§3º O não cumprimento do disposto no inciso II do §1º, no prazo estabelecido, implicará impedimento automático para a realização do Exame de Qualificação, bem como a impossibilidade de progressão acadêmica.

§4º A comprovação de proficiência dar-se-á por meio de:

- I – certificados de exames de proficiência reconhecidos nacional ou internacionalmente;
- II – exames aplicados por instituições públicas de ensino superior;
- III – outros instrumentos equivalentes, mediante aprovação do Colegiado do Programa.

§5º Os certificados deverão observar o prazo de validade da instituição emissora ou, na ausência deste, terem sido emitidos há, no máximo, 2 (dois) anos.

§6º Poderá ser concedido o aproveitamento de certificados obtidos em outros Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* reconhecidos, mediante análise e aprovação do Colegiado.

CAPÍTULO III - DOS CANDIDATOS ESTRANGEIROS



Art. 3º Para candidatos estrangeiros, não será exigida a comprovação de proficiência em língua portuguesa no processo seletivo.

Parágrafo único. Os discentes estrangeiros deverão comprovar proficiência em língua portuguesa no prazo máximo de até 12 (doze) meses após a matrícula, ou até a realização do Exame de Qualificação, conforme definido pelo Colegiado do Programa.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º O não atendimento às exigências de proficiência nos prazos estabelecidos implicará:

- I – impedimento para realização do exame de qualificação;
- II – restrição à defesa de dissertação ou tese;
- III – demais sanções previstas nas normas internas do Programa.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Colegiado do Programa.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Manaus, 25 de agosto de 2026.